

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima:
Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-408-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

CONSENTIMENTO PARENTAL NO USO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

PARENTAL CONSENT IN THE PROCESSING OF CHILDREN'S DATA AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN

**Arthur Freitas Duarte Lana
Elaine Gomes de Oliveira
Juliana de Alencar Auler Madeira**

Resumo

Examina os limites do consentimento parental no tratamento de dados de crianças e adolescentes, previsto no art. 14 da LGPD, diante da hiperexposição digital e do sharenting. Defende o melhor interesse da criança e a utilidade do direito ao esquecimento com desindexação, exclusão e mitigação. Descreve obstáculos como verificação de idade e consentimento, resistência de plataformas e replicação de conteúdos, além de incentivos. Em comparação com o GDPR e o COPPA, indica lacunas brasileiras e recomenda salvaguardas ao consentimento, fiscalização e privacidade por padrão para menores, com educação digital, deveres das plataformas e políticas públicas.

Palavras-chave: Consentimento parental, Direito ao esquecimento, Sharenting, Melhor interesse da criança, Crianças e adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

Examines the limits of parental consent for processing children's data under Brazil's LGPD amid digital overexposure and sharenting. Argues for the primacy of the child's best interests and for the reparative value of the right to be forgotten through delisting, deletion and mitigation. Identifies practical hurdles such as age and consent verification, platform resistance and content replication, alongside socioeconomic incentives. From a comparative view with the GDPR and COPPA, highlights Brazilian gaps and recommends safeguards for consent, supervision and privacy by default for minors, combined with digital literacy, clear platform duties and coordinated public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental consent, Right to be forgotten, Data protection, Sharenting, Best interests of the child, Children and adolescents

CONSENTIMENTO PARENTAL NO USO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

A exposição midiática de crianças e adolescentes sempre esteve presente na sociedade brasileira, mas ganha contornos mais sensíveis com a digitalização da vida cotidiana. No passado, casos como o da ridicularização infantil em programas televisivos, a exemplo do “Xou da Xuxa”, mostravam como a imagem de menores podia ser explorada em escala nacional. Hoje, com a difusão de câmeras e redes sociais, essa exposição deixou de ser episódica e passou a ser constante e global, sendo muitas vezes promovida pelos próprios pais.

O fenômeno, conhecido como sharenting, cria um paradoxo: aqueles que deveriam proteger os filhos são também os responsáveis por os introduzir em uma lógica de visibilidade permanente, sujeitando-os à exploração comercial, ao julgamento social e à possibilidade de perpetuação de situações vexatórias. Nesse cenário, o consentimento parental para o uso de dados pessoais de menores e o direito ao esquecimento tornam-se institutos centrais para a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirmada pela Constituição Federal de 1988.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) prevê, no art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ocorrer mediante consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, em consonância com a doutrina da proteção integral. Conforme discute Teixeira, Faleiros Jr. e Densa (2022), essa exigência busca assegurar que menores não sejam explorados em razão de sua vulnerabilidade digital, já que sua autonomia ainda não está formada. Contudo, o consentimento parental, em muitos casos, torna-se apenas uma formalidade, especialmente quando aplicado em ambientes digitais que reduzem a autorização a um clique ou a uma caixa de seleção, sem garantias reais de compreensão ou de supervisão ativa. Além disso, como destaca Medon (2022), há uma contradição: os próprios responsáveis frequentemente publicam imagens íntimas dos filhos, explorando dados pessoais em redes sociais sob o argumento de entretenimento ou mesmo de obtenção de retorno financeiro, perpetuando riscos que deveriam mitigar.

A questão se agrava quando se observa que a superexposição pode causar danos permanentes, sobretudo porque conteúdos digitais dificilmente desaparecem. É nesse ponto que o direito ao esquecimento ganha relevância. Segundo Lima e Sá (2020), a proteção do melhor interesse da criança deve orientar a exclusão ou desindexação de informações que

comprometam sua dignidade, mesmo quando haja conflito com a liberdade de expressão ou com a memória coletiva. O instituto não deve ser visto como censura, mas como uma ferramenta reparatória para resguardar indivíduos em formação de efeitos negativos prolongados, garantindo que erros, situações constrangedoras ou publicações inadequadas não comprometam sua trajetória pessoal e profissional no futuro. Os capítulos 18 e 22 de Teixeira et al. (2022) sustentam que a aplicação do direito ao esquecimento a crianças e adolescentes deve ser ainda mais rigorosa, pois a vulnerabilidade da fase de desenvolvimento justifica um regime protetivo reforçado.

Apesar da relevância normativa, a concretização prática desses direitos apresenta inúmeros desafios. A começar pela dificuldade de comprovar a autenticidade do consentimento parental em ambientes digitais, passando pela resistência de plataformas tecnológicas em excluir dados de seus sistemas globais e pela replicação incontrolável de informações em caches, servidores estrangeiros e compartilhamentos entre usuários. Além disso, fatores socioeconômicos acentuam a problemática: muitas famílias em situação de vulnerabilidade veem na exposição digital dos filhos uma oportunidade de obtenção de renda, naturalizando práticas de exploração que contradizem o dever de proteção. O fenômeno, analisado criticamente por Medon (2022), evidencia que a superexposição de menores não se resume a uma falha legislativa, mas envolve também desigualdades sociais e dinâmicas culturais.

Uma perspectiva comparada revela que a legislação brasileira, embora alinhada a princípios internacionais, possui limitações. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) estabelece a necessidade de consentimento parental até os 16 anos, ainda que permita flexibilização a partir dos 13, conforme legislação nacional. Já o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), dos Estados Unidos, regula a coleta de dados de menores de 13 anos, impondo deveres específicos às empresas. A LGPD, ao fixar a idade-limite em 12 anos, acaba estabelecendo uma proteção inferior, sem oferecer mecanismos robustos de fiscalização e de responsabilização das plataformas. Nesse ponto, a obra coordenada por Teixeira et al. (2022) sugere que o Brasil precisa não apenas atualizar sua legislação, mas também desenvolver políticas públicas de educação digital e fiscalização efetiva, garantindo que os direitos não permaneçam apenas no plano formal.

2. EXPOSIÇÃO CONSTRANGEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A EXPLORAÇÃO COMERCIAL SE TORNA “NORMAL” NO MEIO DIGITAL

A filósofa alemã Hannah Arendt estabelece o conceito de “banalidade do mal”, ou seja, as atitudes absurdas que se tornam recorrentes acabam sendo normalizadas na sociedade, mesmo que violem direitos fundamentais. Em analogia, a ideia formada no século XX é ampliada no século XXI: as necessidades da família em expor seus entes, em fase de amadurecimento, em conteúdos que escancaram seus momentos sensíveis, com o intuito, muitas vezes, de superar a pobreza. Prova disso, em meados de 2010, na rede social Youtube, ocorreu a intensificação de vídeos que mostravam a rotina detalhadamente de crianças, desde quando acordavam até dormirem, dessa forma revelando a escola em que estudavam, sua moradia e o local de trabalho de seus pais. Mesmo ocultando os nomes das instituições, era possível associar os locais com as características de ruas e bairros. Sendo assim, o algoritmo era direcionado para outras crianças, por ser de cunho infantil, ou para adultos, vinculados tráfico humano e outras intenções predatórias.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção prioritária de crianças e adolescentes (arts. 1º, III, e 227), fundamentos que irradiam para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O ECA impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como respeito, dignidade, educação e profissionalização (arts. 4º e 5º). A LGPD, por sua vez, introduz um regime protetivo específico para dados de crianças e adolescentes: o art. 14 exige consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal para dados de crianças, limitando o uso àquilo que for estritamente necessário ao seu melhor interesse (art. 14, § 1º e § 6º).

Do ponto de vista constitucional, o tratamento de dados deve harmonizar direitos fundamentais de personalidade, privacidade, imagem, honra e estabelecer liberdades comunicativas (Sarlet; Marinoni, 2019). A chave hermenêutica é o princípio do melhor interesse da criança, que orienta a interpretação de conflitos e legitima medidas de tutela reforçada, inclusive no ambiente digital (Teixeira; Faleiros Jr.; Densa; Pereira, 2022).

A literatura especializada sublinha que o consentimento parental, embora necessário, não é suficiente para neutralizar riscos (Doneda; Monteiro, 2020). Em ambientes digitais, a autorização tende a ser reduzida a um clique, sem aferição de compreensão, finalidade e proporcionalidade. Agrava-se o paradoxo quando os próprios responsáveis se tornam vetores

de exposição com postagens que, sob o pretexto de memória afetiva ou monetização, convertem a vida privada de crianças em conteúdo público e indexável (Medon, 2022).

Esse cenário desafia a própria ideia de consentimento informado: a criança não possui plena capacidade para avaliar impactos futuros; os pais, por sua vez, enfrentam incentivos econômicos e sociais (curtidas, patrocínios, reputação digital) que distorcem a avaliação do melhor interesse (Mendes; Bioni, 2021). Por isso, a doutrina tem defendido requisitos materiais para o consentimento: finalidade específica, minimização de dados, reversibilidade, avaliação de risco e auditoria periódica das publicações (Doneda; Monteiro, 2020; Teixeira et al., 2022).

No ambiente digital, a persistência, a replicação e a indexação de conteúdos produzem efeitos prolongados sobre trajetória acadêmica, laboral e psíquica de crianças e adolescentes. O direito ao esquecimento surge como instrumento reparatório voltado a prevenir danos renovados pela exposição contínua (Lima; Sá, 2020). Não se trata de censura, mas de restabelecer condições mínimas de desenvolvimento sem estigmas.

A aplicação prática requer distinguir: (i) desindexação em motores de busca, para reduzir rastreabilidade de conteúdos lícitos, porém desproporcionais; (ii) exclusão em plataformas, quando houver ilicitude, violação de termos ou incompatibilidade com o melhor interesse; e (iii) medidas de remoção de ranking e limitação de compartilhamento para mitigar reencenações do dano (Mendes; Bioni, 2021; Castro, 2021). Em todos os casos, a análise deve ponderar o interesse público, o valor informativo e a função social da memória, mas com presunção protetiva reforçada para menores.

No comparativo internacional, o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados) fixa idade-padrão de 16 anos para consentimento digital, permitindo redução nacional até 13 (art. 8º), e enfatiza o design de privacidade de menores por padrão. O COPPA (EUA) regula coleta de dados de menores de 13 anos, impondo consentimento verificável dos pais e deveres de segurança às empresas. No Brasil, a LGPD estabelece 12 anos como marco para consentimento parental, mas a tutela para adolescentes demanda interpretação sistemática que preserve o melhor interesse até a maioridade, inclusive com salvaguardas para o consentimento do próprio adolescente (Lemos, 2022).

A literatura indica que o Brasil precisa avançar em mecanismos de verificação robusta de idade/consentimento, guias regulatórios setoriais e sanções efetivas para não conformidade (Lemos, 2022; Doneda; Monteiro, 2020; Teixeira et al., 2022).

3. CRITÉRIOS PRÁTICOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CASOS COM MENORES

Para efetivar pedidos de direito ao esquecimento envolvendo crianças e adolescentes, é preciso seguir um percurso decisório claro, que comece pela identificação minuciosa do conteúdo sua natureza (ilícita, vexatória, sexualizada ou sensível), a data, o contexto em que foi produzido e o alcance já obtido e avance para a análise da vulnerabilidade agravada do retratado, considerando idade, grau de exposição e riscos de intimidação, aliciamento e discriminação escolar ou profissional; feita essa leitura, passa-se à ponderação entre o eventual interesse informativo público e o dano desproporcional, adotando-se uma presunção protetiva em favor da infância; definida a necessidade de intervenção, escolhe-se a medida mais adequada ao caso, que pode envolver exclusão integral do material, desindexação em mecanismos de busca, bloqueio de novos envios, uso de “impressões digitais” de arquivos para detectar cópias e restrições à incorporação e à possibilidade de baixar o conteúdo; paralelamente, devem ser adotadas providências de reparação e prevenção, como notificação formal às plataformas, preservação de provas, oferta de apoio psicossocial à vítima e educação digital à família, além de responsabilização civil quando cabível; por fim, recomenda-se a revisão periódica de situações críticas, sobretudo em fases de maior sensibilidade, como mudanças de escola, transições acadêmicas ou ingresso no mercado de trabalho, de modo a ajustar a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente (conforme Mendes e Bioni, 2021; Lima e Sá, 2020; Castro, 2021).

4. CONCLUSÃO

No período pré-redes sociais, lembranças familiares eram registradas por câmeras fotográficas e compartilhadas de forma restrita, em círculos íntimos. Fotografias de marcos da infância do primeiro banho à entrada na pré-escola circulavam entre parentes próximos, sem difusão pública e com exposição limitada no tempo. A partir dos anos 2000, com a massificação de smartphones e plataformas digitais, esse regime de privacidade foi profundamente alterado: a simplicidade cedeu espaço à hiperexposição, e conteúdos envolvendo crianças não apenas momentos festivos, mas também episódios de choro, frustração e crises passaram a ser captados e publicados em larga escala. Tal dinâmica produz um legado informacional duradouro, muitas vezes alheio ao controle do próprio retratado, que pode repercutir negativamente na vida adulta e justificar a incidência de salvaguardas como o consentimento qualificado e o direito ao esquecimento.

Diante disso, comprehende-se que o consentimento parental e o direito ao esquecimento não podem ser tratados como instrumentos isolados. Eles devem ser integrados a uma política ampla de proteção integral da infância digital, que considere aspectos normativos, tecnológicos, sociais e culturais. Isso implica não apenas reforçar os mecanismos de supervisão parental e ampliar a eficácia do direito ao esquecimento, mas também promover educação digital voltada para crianças, adolescentes e seus responsáveis, responsabilizar plataformas que não adotem medidas preventivas e articular cooperação internacional para a regulação de fluxos de dados globais. Assim, proteger crianças e adolescentes na sociedade da informação significa garantir que a promessa constitucional da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor seja plenamente efetivada no ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- CASTRO, Ana P. *O papel das plataformas digitais na efetivação do direito ao esquecimento*. Revista Direito & Tecnologia, 2021.
- DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabrício B. *Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: desafios e perspectivas*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 18, n. 2, p. 45-68, 2020.
- LEMOS, Ronaldo. *Proteção de dados de menores: análise comparada entre Brasil, União Europeia e EUA*. Revista de Direito Digital, 2022.
- LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Esquecimento versus Memória: uma análise do direito ao esquecimento à luz do melhor interesse da criança e do adolescente*. Virtuajus, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 98–111, 2020. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2020v5n8p98-111. Disponível em: <https://periodicos.puernanias.br/virtuajus/article/view/24207>.
- MEDON, F. (Over) *Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>.
- MENDES, Laura S.; BONI, Bruno R. *O direito ao esquecimento na era digital: reflexões sobre sua aplicação a crianças e adolescentes*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, p. 77-101, 2021.
- SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G. *Direitos fundamentais, privacidade e novas tecnologias*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 27, n. 109, p. 11-39, 2019.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva. *Infância, adolescência e tecnologia: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book.